TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	782132/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2816/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Pela regularidade com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial enviada a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Educação, decorrente de irregularidades aferidas no Termo de Convênio n.º 201700373, firmado com a Associação Paranaense de Reabilitação, que resultou no repasse de R$ 694.114,97 (seiscentos e noventa e quatro mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a *oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento*, (SIT n.º 31.595).

Antecipando o que foi consignado pela unidade técnica na Instrução n.º 1219/21-CGE (peça n.º 20), imprescindível destacar que os autos n.º 51107-1/21 dizem respeito ao mesmo convênio em voga, sendo a corrente Tomada de Contas referente apenas ao 1º repasse realizado no mês de março de 2017.

O motivo apontado para a instauração da tomada em apreço foi a ausência de prestação de contas, tendo sido oportunamente verificadas as seguintes irregularidades: a) Pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho; b) Extrapolação de rubricas; c) Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); d) Ausência de Aplicações Financeira; e) Ausência de devolução de saldos finais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOJ

Em conformidade com o propugnado na Instrução n.º 330/20-CGE (peça n.º 08) e autorizado no Despacho n.º 450/20-GCAML (peça n.º 09), foi devidamente intimada a Secretaria em epígrafe para complementação dos autos, o que se materializou por meio das peças n.os 14/19.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 1219/21, peça n.º 20) pugnou pela procedência do expediente, ressaltando, contudo, a necessidade de se providenciar, previamente, a citação da ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, bem como de seus gestores, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, representante legal da entidade entre 04/07/2011 até 03/07/2017, e a CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, representante legal da entidade entre 04/07/2017 até 04/04/2024.

De fato, em atendimento ao Despacho n.º 1411/21-GCAML (peça n.º 21), houve manifestação apenas de Edson Luiz Machado de Camargo (peça n.º 28), na qual, em suma, assevera que o mês de Janeiro/2017 ficou sem termo de convênio vigente e, por conseguinte, sem repasses, o que demandou a utilização de saldo remanescente do convênio anterior e a complementação com recursos próprios, situação decorrente dos atrasos nos repasses de 17 parcelas por parte da SEED.

Do mesmo modo, afirma que como consequência da ausência de repasses *pela SESA/PR, não foi possível pagar salários dos profissionais que trabalhavam no Hospital de Reabilitação, e tendo como consequência por conta desta situação muitas decisões trabalhistas a desfavor da APR*.

Por fim, informa que realizou a aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como que por força de toda a situação acima indicada, não entende plausível a necessidade de devolução de saldos finais, notadamente por terem sido usados nos pagamentos realizados no mês de janeiro de 2017.

Diante disso, a CGE, concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à ausência de aplicação financeira em desconformidade com o disposto no artigo 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, diante da declaração de suspeição do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foram os autos redistribuídos para este Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOJ

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do expediente, conforme adiante arrazoado, corroboro as conclusões atingidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, no que tange ao pagamento de despesas diversas das pactuadas nos planos de trabalho, especificamente de tarifas bancárias e dispêndios ocorridos fora do termo de vigência do convênio, deve prevalecer a constatação suscitada pela Coordenadoria de Gestão Estadual no sentido de que tais gastos estavam expressamente previstos no cronograma, o que enseja a regularidade do item.

Da mesma forma, quanto à extrapolação de rubricas, somando-se as assertivas de que os registros foram realizados de forma equivocada no SIT, bem como que o montante de R$ 39.904,89 (trinta e nova mil, novecentos e quatro reais e nove centavos) decorreria de recursos próprios da entidade beneficiária, viável a regularização do achado.

Dando-se continuidade, ingresso no tema afeto ao bloqueio de valores referente à ação judicial trabalhista, no valor de R$ 537,85 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em relação ao qual foi reconhecido pelo Núcleo de Controle Interno da SEED e pela própria unidade técnica a regularidade da ocorrência, visto que realizada a quitação com depósitos da própria tomadora.

Finalmente, em relação à ausência de aplicações financeiras do saldo de R$ 31.569,13 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos), merece ser reconhecida a inobservância ao que preceitua o artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, sendo mais adequada a aposição de ressalva em decorrência da baixa materialidade envolvida.

Em face de todo o exposto, VOTO:

I. pela **regularidade** da presente Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio n.º 201700373, de responsabilidade de *Edson Luiz Machado de Camargo*,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOJ

gestor da Associação Paranaense de Reabilitação na época dos fatos, com **aposição de ressalva** à ausência de aplicação financeira do saldo repassado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da presente Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio n.º 201700373, de responsabilidade de *Edson Luiz Machado de Camargo*, gestor da Associação Paranaense de Reabilitação na época dos fatos, com **ressalva** em razão da ausência de aplicação financeira do saldo repassado.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOJ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOJ